## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
Seção V Da Proteção à Maternidade

- Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.
  - \* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.
  - \* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:
  - \* § 4° com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.
- I transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.
- II dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.
  - § 5° (VETADO)
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5°.
  - \* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.
  - \* § 1° acrescido pela Lei n ° 10.421, de 15/04/2002.
- § 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.
  - \* § 2° acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.
  - \* § 3° acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- § 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.
- Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

* Art. 393 com redo	-			
 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •	• • • • • • • • • • • •

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores

Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.